



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e  
Financiamentos Políticos, relativa às  
Contas da Campanha Eleitoral para a  
eleição para a Assembleia da  
República realizada em 6 de outubro  
de 2019, apresentadas pelo Partido  
NÓS, Cidadãos!**

**PA 20/AR/19/2019**

julho/2021



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados .....	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	6
2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	8
2.4. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	8
2.5. Entrega do orçamento de campanha fora do prazo (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	9
2.6. Entrega das contas da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	9
2.7. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – Angariação de fundos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	10
2.8. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	11
2.9. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP) .....	12
2.10. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP).....	12
2.11. Liquidação de despesas de campanha através de duas contas bancárias do Partido (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP).....	13
2.12. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP) .....	14
2.13. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP).....	15
2.14. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP) .....	16



2.15. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos respetivos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP).....	17
3. Decisão .....	18



### Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
NC	Nós Cidadãos!
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, Lda.



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 07.04.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido NÓS, Cidadãos!**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, o Balanço da campanha eleitoral apresentado pelo NC (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) padece das seguintes deficiências:



- ✓ O saldo registado na rubrica “Caixa e Depósitos Bancários”, no montante total de 6.360,85 Eur., não é concordante com o saldo final da conta bancária do banco Millennium BCP - IBAN PT [REDACTED] (saldo final igual a 408,33 Eur.);
- ✓ Ao nível da rubrica “Fundos Patrimoniais” o saldo final de campanha não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha declaradas pela Candidatura – resultado positivo de 11.641,81 Eur. (cfr. Anexos I e II do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- ✓ O saldo registado na rubrica “Fornecedores”, no montante total de 2.889,67 Eur., também não está correto. Conforme referido no ponto 4.12. do Relatório da ECFP, encontram-se por liquidar despesas no montante total de 6.379,30 Eur. (cfr. Anexo VII-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ✓ O balanço não balanceia, ou seja, o total do ativo (6.360,85 Eur.) é diferente do total dos fundos patrimoniais e do passivo (2.889,67 Eur.).

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da Candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O NC, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, verificando-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



## 2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pelo NC, constatámos que:

- I. De acordo com informação prestada à ECFP pelo Partido, em 02.10.2019, foi identificada como conta aberta para fins de campanha eleitoral a conta do banco Millennium BCP - IBAN PT [REDACTED] com a designação de “Conta Geral do Nós, Cidadãos!”.
- II. No decurso dos trabalhos de auditoria, realizados pela ORA, o Partido disponibilizou:
  - (a) Nova ficha de identificação da conta bancária de campanha (ver Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que identifica como conta bancária da campanha em análise a conta do banco Millennium BCP - IBAN PT [REDACTED] [REDACTED] com a designação de “Conta Geral do Nós, Cidadãos!”;

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



- (b) Anexou os extratos bancários referentes ao período de 01.04.2019 (saldo inicial igual a 731,91 Eur.) a 30.08.2019 (saldo final igual a 408,33 Eur.); e
- (c) Não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

Consignou-se ainda que, sem prescindir, subsidiariamente, para se a Candidatura viesse a esclarecer qual a conta bancária aberta para fins eleitorais, cumpriria apontar os seguintes resultados/observações, em face dos elementos constantes dos autos:

- o Partido não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no processo de prestação de contas permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade apurada, por violação do disposto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.





### **2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o NC não apresentou a lista de ações e meios. A título de exemplo, a ECFP identifica ações e respetivos meios declaradas pelo Partido nos mapas de despesas de campanha eleitoral, passíveis de aí serem elencados (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Assim, não tendo o Partido vindo esclarecer a não apresentação da lista de ações e meios e havendo ações de campanha declaradas nas contas apresentadas pelo NC com custo superior a um salário mínimo (discriminadas no Anexo V do Relatório da ECFP), dá-se por verificada a violação do art.º 16.º n.º 1, da LO 2/2005.

### **2.4. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise a publicação foi efetuada no Jornal “Público”, do dia 26.09.2019, portanto fora do prazo previsto, que terminava em 25.09.2019.



Como tal, houve violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos, nada disse.

Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003.

#### **2.5. Entrega do orçamento de campanha fora do prazo (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

O Partido apresentou o orçamento das contas da campanha eleitoral em 28.08.2019, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005, que terminava em 26.08.2019.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

O Partido, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, optou pelo silêncio. Face ao exposto, mantém-se a irregularidade apontada.

#### **2.6. Entrega das contas da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Em sede de relatório consignou-se que o Partido apresentou as contas da campanha eleitoral em 10.10.2020, fora do prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, que terminara a 12.08.2020.

No entanto, a reanálise dos documentos apresentados pelo Partido permite concluir que as contas foram apresentadas à ECFP no dia 10.12.2020.

Em qualquer dos casos, a situação descrita configura uma violação do mencionado artigo.

Uma vez que o Partido nada disse em sede de exercício do direito de pronúncia, a situação descrita mantém-se, verificando-se a violação do n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003.



## **2.7. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – Angariação de fundos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo NC permitiu identificar as seguintes situações:

- I. Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de 35.963,64 Eur.;
- II. A lista discriminativa das receitas de campanha provenientes de ações de angariações de fundos, incluída no processo de contas – Mapa M3 “Receitas de campanha – angariação de fundos” (cfr. Anexo VI-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não identifica o tipo de atividade e a data de realização das referidas ações, o que consubstancia a violação dos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003; e
- III. A análise dos extratos bancários incluídos no processo de prestação de contas e da listagem de angariação de fundos apresentada pelo NC, permitiu identificar que alguns movimentos não identificam de uma forma clara a sua origem (cfr. Anexo VI-A e Anexo VI-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta situação configura uma violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

O Partido, convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.



Assim, mantêm-se os pressupostos da irregularidade apontada, designadamente a violação do disposto nos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003<sup>2</sup>.

### **2.8. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º do mesmo diploma legal.<sup>3</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, a totalidade das receitas reconhecidas nas contas de campanha não foram depositadas na conta bancária aberta para fins de campanha eleitoral, mas na conta bancária do Partido designada de “NC Partido Político Quotas” (cfr. Anexo VI-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório, optou pelo silêncio, pelo que se conclui pela violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

<sup>2</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



### **2.9. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas<sup>4</sup>, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

No caso em concreto e em relação a três despesas (cfr. Anexo VII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), as respetivas faturas não constavam da documentação de suporte do processo de prestação de contas.

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

Não tendo o Partido vindo apresentar os documentos de suporte das despesas de campanha discriminadas no Anexo VII-A do Relatório da ECFP, dá-se por verificada a violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

### **2.10. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo VII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou situações de ultrapassagem dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003, ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

O Partido, convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.

<sup>4</sup> Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



Assim, não obstante o NC ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considera-se que a situação em apreço não foi cabalmente esclarecida, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

#### **2.11. Liquidação de despesas de campanha através de duas contas bancárias do Partido (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, foram identificadas despesas no montante de 17.942,23 Eur. (cfr. Anexo VII-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), pagas através de duas contas bancárias do Partido.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório, optou pelo silêncio, pelo que se conclui pela violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.



### **2.12. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.<sup>5</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>6</sup>.

Da análise efetuada às despesas de campanha eleitoral, verificámos que não foram liquidadas despesas no montante total de 6.379,30 Eur. (cfr. Anexo VII-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No decorrer da auditoria, o Partido enviou declaração a assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas não liquidadas, não evidenciando na mesma o respetivo montante. Acresce que o mandatário financeiro não entregou a relação das faturas não liquidadas, verificada e assinada.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas a fornecedores que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

<sup>5</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

<sup>6</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



O Partido não apresentou quaisquer elementos ou esclarecimentos sobre a assunção das dívidas da campanha eleitoral, pelo que se mantém o vertido em sede do relatório da ECFP, ou seja, confirma-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

### **2.13. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)**

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido duas situações de ausência de resposta e uma situação de obtenção de uma resposta discordante (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.

Quanto à situação de ausência de duas respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>7</sup>. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao NC, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

<sup>7</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).





Já no que respeita à situação de resposta discordante do fornecedor “Staff 4 you, Lda”, o Partido nada veio a esclarecer.

Assim, conclui-se pelo incumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha.

#### **2.14. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Partido, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Face aos elementos coligidos e atenta a circunstância de, tendo sido identificadas ações, as mesmas não se apresentarem refletidas nas Contas de Campanha, por destas não resultar a contabilização dos meios respetivos, verifica-se uma violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



**2.15. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos respetivos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No caso em análise, foi identificada pela ECFP uma ação e respetivos meios que não foram registados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pelo NC (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Salienciamos que a ação foi confirmada pelo respetivo fornecedor e não envolveu um custo superior a um salário mínimo.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Face ao exposto, mantém-se a irregularidade apontada, por violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do **Partido NÓS, Cidadãos!** em relação às imputações resultantes do Relatório [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, ponto 2.13. – parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha e a respetiva prova de encerramento (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Não apresentação da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- d) O Partido publicou o anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003;
- e) O Partido apresentou o orçamento das contas da campanha fora do prazo legal (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005;
- f) O Partido apresentou as contas da campanha fora do prazo legal (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003;
- g) Incumprimento do regime das receitas com angariações de fundos nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória dos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003;



- h) Foram identificadas receitas sem reflexo na conta bancária da campanha (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- i) Inexistência de suporte documental de despesas de campanha nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003;
- j) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- k) Foram identificadas despesas não liquidadas através da respetiva conta bancária de campanha (ver supra, ponto 2.11.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- l) Não é possível concluir sobre a assunção das dívidas da campanha eleitoral (ver supra, ponto 2.12.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- m) Não esclarecimento da situação de incongruência detetada em sede de circularização de fornecedores (ver supra, ponto 2.13.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- n) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha - Ações e meios não refletidos nas contas apresentadas pelo NC (ver supra, ponto 2.14. e ponto 2.15.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 21 de julho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)